

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO**  
**SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

**Processo n. 031/2019**

**Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Requerido: JONATHAN PATRICH LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS**

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo atleta JONATHAN PATRICH LOPES DE OLIVEIRA, por intermédio de seu procurador o advogado Dr. Márcio Antônio Garcia, postulando pela aplicação do benefício de redução da pena, subsidiariamente pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas respectivamente no Art. 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e § 1º do Art. 171 da mesma legislação, aduzindo que estão devidamente preenchidos os requisitos para deferimento do pedido.

Afirma o ATLETA/REQUERENTE que foi julgado na data de 16 de julho de 2019 perante a sessão da 2ª Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 02 (duas) partidas, sem a aplicação do benefício do Art. 182 do CBJD.

Argumenta que é um atleta importante para o plantel da equipe União Esporte Clube, a qual espera contar com o mesmo na partida de estréia do Copa FMF que será realizada no dia 10/08/2019.

Por fim, requer que lhe seja aplicado o benefício do Art. 182 do CBJD, com a conseqüente redução da pena e subsidiariamente, que a pena (suspensão por 02 (duas) partidas) seja convertida em medida de interesse social, sugerindo a doação de 02 (duas) cestas básicas à entidade beneficente que for indicada na decisão.

É o relatório.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

---

De início se faz necessário destacar que o atleta postula por intermédio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD, porém o competente instrumento de procuração acostado ao requerimento está viciado, pois trata-se de uma procuração do União Esporte Clube e não do atleta.

Na referida procuração consta o atleta como presidente do União Esporte Clube, outorgando poderes em nome da equipe e fazendo referência inclusive a outro processo.

Portanto temos um requerimento com ausência de procuração, o que a rigor é um vício que pode e deve ser sanado, assim ocorrendo, não inviabilizará a análise do pleito, desta forma com base no Art. 1º do CBJD c/c Art. 5º, §1º da Lei 8.906/94, bem como privilegiando a economia processual e celeridade, será concedido o prazo para a juntada do competente instrumento de procuração.

O ATLETA/REQUERENTE foi condenado no presente processo, recebendo a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, ante a gravidade da conduta praticada, sem o benefício do Art.182 do CBJD.

Destaco que na data do julgamento, apesar de arguido, não havia nos autos qualquer documento (Art. 57 c/c 61 do CBJD) hábil capaz de comprovar que o atleta possuía vínculo não profissional.

Em que pese haver, agora, nos autos documento hábil comprovando que o atleta possui vínculo não profissional, não é possível neste momento e por meio do requerimento em tela a aplicação do benefício do Art. 182 do CBJD, ante a ausência de previsão legal.

Ademais, estamos falando de processo já encerrado, inclusive com trânsito em julgado, assim a aplicação do benefício do Art. 182 do CBJD só poderia se dar neste momento por meio de revisão processual e desde que houvesse o enquadramento nas hipóteses previstas no Art. 112 do CBJD, revisão esta que somente o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva possui competência para julgar, de acordo com o Art. 27, "d" do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Em relação ao pedido subsidiário de conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

**"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.**

**§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social."**

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido (neste caso representado por procurador), poderá o Presidente do órgão Judicante converter a suspensão em medida de interesse social.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios esculpidos em seu Art. 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão da pena, bem como constatando o preenchimento (parcial por hora) dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, **defiro o pleito nos seguintes termos:**

**1 - Determino a conversão do cumprimento da pena de suspensão por 02 (duas) partida em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a apresentação do competente instrumento de**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO  
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

**procuração, bem como a doação de 04 (quatro) cestas básicas, a serem entregues em favor da entidade beneficente CASA DO BOM SAMARITANO, localizada na Avenida Bandeirantes, 1190 A, Centro, Rondonópolis-MT, Cep 78700-200, telefone (66) 3423-4500;**

**2 - Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da intimação do interessado, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida;**

**3 - Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação do competente instrumento de procuração;**

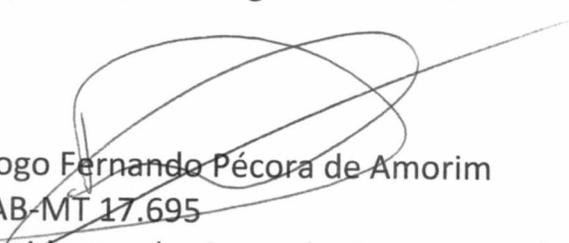
**4 - As cestas básicas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos autos no mesmo prazo estabelecido para a juntada do instrumento de procuração, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.**

Intima-se imediatamente o interessado por meio do seu patrono, da mesma forma notifica-se a equipe União Esporte Clube, a qual o requerente está vinculado.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2019.

  
Diogo Fernando Pécora de Amorim  
OAB-MT 17.695

Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso.